



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

PP: 1.31.000.000977/2025-61

ÚNICO: PR-RO-00020017/2025

RECOMENDAÇÃO 7/2025/MPF/PR-RO/GABPRDC-RLPB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, *caput* e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea *d*, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985, e

CONSIDERANDO:

1 – que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

2 – ser atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*

3 – que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

4 – que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP164, de 28/03/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Públ-
co;

5 – que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

6 – que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CF/88);

7 – que tramita na Procuradoria da República em Rondônia o Procedimento Preparatório (PP) 1.31.000.000977/2025-61 instaurado para apurar os impactos sobre a comunidade de Abunã e a continuidade da responsabilidade do Subprograma de Apoio à Atividade Pesqueira (SAAP) da UHE Jirau com relação ao Projeto Experimental de Operação da UHE Jirau, na Cota 90,0 metros;

8 – que a maior cheia do Rio Madeira no Estado de Rondônia ocorrida em 2014 afetou inúmeras famílias em Porto Velho (mais de 30 mil), distritos, cidades, principalmente no eixo da BR 364, além do Estado do Acre. Que mesmo depois da referida enchente (2019¹, 2025², por exemplo), com a elevação do nível do rio Madeira, trechos da BR 425 e 364 frequentemente fi-
cam submersos, isolando comunidades, prejudicando o tráfego de veículos e o escoamento de produção, inclusive afetando diretamente o Estado do Acre (impacto interestadual – direto);

9 – que segundo matéria publicada em
[https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2025/04/04/cheia-do-rio-madeira-afeta-pessoas-em-
porto-velho.ghtml](https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2025/04/04/cheia-do-rio-madeira-afeta-pessoas-em-porto-velho.ghtml) entre março e abril de 2025, o rio esteve próximo da cota de inundação, afe-
tando diretamente mais de 8 mil pessoas e colocando mais de 32 mil pessoas em estado de
alerta, conforme a Defesa Civil;

1 Disponível em: [https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/03/07/rio-madeira-sobe-para-1735-metros-e-expulsa-14-mil-pessoas-de-casa-em-
ro.ghtml](https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2019/03/07/rio-madeira-sobe-para-1735-metros-e-expulsa-14-mil-pessoas-de-casa-em-ro.ghtml). Acesso em 02/06/2025.

2 Disponível em: <https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2025/04/03/cheia-rio-madeira-atinge-1664-metros-risco-de-enchente-e-moderado.html>. Acesso
em 02/06/2025

10 – que, na mesma matéria acima, destaca-se, de acordo com a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o risco de catástrofe ambiental é considerado moderado nos níveis em que chegou;

11 – que, conforme se tem verificado não somente em Rondônia, mas no país todo (e no mundo), as incontestáveis mudanças climáticas provocadas nos padrões até então conhecidos nos últimos tempos têm produzido catástrofes e exigido – do poder público e da sociedade - urgentes mudanças para que se consiga, pelo menos, minimizar os impactos e desastres que afetam o meio ambiente natural e as vidas humanas;

12 – que, historicamente, o ciclo da água está diretamente relacionado ao clima e as mudanças climáticas têm alterado esse ciclo, seja provocando aumento de eventos hidrológicos em determinados locais, com concentração maior de chuvas em período menor de tempo ou com períodos de seca prolongados ou mais intensos que habitualmente conhecíamos;

13 – que o próprio Rio Madeira nos demonstra, com dados claros, essas mudanças drásticas, em tão pouco tempo, já que em um período de menos de seis meses passou de um período de seca extrema (mínima de 19 cm, em outubro de 2024) para cheia forte, com quase 17 metros em fevereiro de 2025, demonstrando incontestavelmente os efeitos destes fenômenos, como bem sintetizado em reportagem publicada em:

<https://www.amazonialatitude.com/2025/04/02/cheia-rio-madeira/>;

14 – que, no caso específico da elevação da cota da ESBР para o nível de 90 metros, é preciso destacar que não deve ser feita sem atendimento, no mínimo, às condicionantes já definidas pela ANA – ainda em discussão nos autos do processo judicial 1016749-02.2017.4.01.3400;

15 – que, nos autos acima mencionados, a ESBР alegou que não haveria os impactos descritos pela ANA na comunidade de Abunã, não havendo a necessidade de realocação da comunidade. Posteriormente, inclusive com o laudo pericial do expert definindo que há impacto, a alegação é de que os estudos apresentados pela ANA superestimam os impactos e que os impactos são mínimos e passíveis de serem controlados com um plano de contingência que não implique a remoção da comunidade da atual localidade (isso tomando como referência operação cota menor que 90 mts);

16 – que, no contexto dos autos 1016749-02.2017.4.01.3400, ficou definido o impacto na operação com a cota a 90 metros, ainda que parece dúvida sobre sua extensão – que o perito judicial fixou em uma sobrelevação de 53 cm³ em Abunã, que afetaria – diretamente, 104 casas na

localidade e os estudos técnicos inicialmente conduzidos pela ANA demonstram uma sobrelevação de 132 cm, afetando todas as casas;

17 – que, assim, **seja com base nos estudos técnicos inicialmente os conduzidos pela ANA, que demonstraram um impacto de sobrelevação de 132 cm, afetando todas as casas, seja com base na perícia técnica elaborada pelo expert nomeado pelo juízo, que demonstra uma sobrelevação de 53 cm³, que afetaria 104 casas da localidade, a conclusão inarredável é uma só: há impacto e ele afeta profundamente a comunidade, exigindo a realocação desta.** Aliás, a tirar pelas alegações finais (id 832006198 dos autos 1016749-02.2017.4.01.3400), até mesmo a ESBR admite o impacto, embora, obviamente, o minimize e defende que não há necessidade de realocação de Abunã;

18 – que os autos 1016749-02.2017.4.01.3400 ainda tramitam sem conclusão no Judiciário, mas há, pela perícia judicial, demonstração incontestável que na cota de 90 metros haveria, no mínimo, **sobrelevação na margem de 53 cm com a operação da UHE Jirau, caindo por terra a tese da empresa de que sua operação não causa impacto na comunidade de Abunã.** Mesmo que, conforme assinalado pela perícia no laudo técnico, não haja risco de vida e a capacidade destrutiva da água seja baixa, implicando em uma lâmina de inundação não superior a 10 cm, os demais impactos decorrentes, de acordo com a legislação, estarão presentes (afetação à saúde, bem-estar, atividades sociais e econômicas, condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos ambientais), não podendo ser excluídos da responsabilidade do empreendimento e tampouco minimizado, nem pelo empreendedor, nem pelos órgãos reguladores;

19 – que, com base nos princípios da precaução e prevenção e com base nos elementos técnicos constantes nos autos 1016749-02.2017.4.01.3400, tomando por referência a tradicionalidade da comunidade cientificamente comprovadas por perícia técnica elaborada por Analista Pericial em Antropologia – Laudo Pericial 1165/2016/CRP4/SEAP/MPF (autos 0008477-07.2016.4.01.4100), pode-se afirmar que a ação dos empreendimentos na região causa na comunidade de Abunã (em praticamente todas) fortes impactos sociais. A conceituação de impactos sociais segundo a *International Association for Impact Assessment*⁴ é associada a mudanças (ou alterações) perceptíveis em um ou mais dos seguintes aspectos:

1) Maneira de viver das pessoas (people's way of life) – que abrange como estas vivem, trabalham e interagem entre si, com base no cotidiano destas;

³ Adota-se este número pois foi o último apresentado, mas inicialmente no primeiro laudo o perito chegou à conclusão de que seria de 31 e 35 cm. Independente da dimensão objetiva da sobrelevação na cota de 90 m, o que é inegável é que há impacto direto na comunidade e correlação deste com a UHE Jirau.

⁴ Disponível em: <http://www.iaia.org/>

- 2) Sua cultura – que abrange suas crenças compartilhadas, costumes, valores e línguas e dialetos;**
- 3) Sua comunidade – a coesão, estabilidade, características, serviços e infraestrutura;**
- 4) Seu sistema político – alcance das pessoas em participar de decisões que afetam suas vidas, o nível de democratização instituído e os recursos providos para este propósito;**
- 5) Seu ambiente, a qualidade do ar e da água que as pessoas utilizam; a disponibilidade e a qualidade da comida que ingerem; o nível de ameaça ou risco, exposição à poeira e ruído; adequação do saneamento, segurança física, e o acesso a, e controle, sobre os recursos;**
- 6) Sua saúde e bem estar – saúde é um estado de completo bem estar físico, mental, social e espiritual e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades;**
- 7) Seus direitos humanos e de propriedade – particularmente onde as pessoas são economicamente afetadas ou experimentam desvantagens pessoais que podem incluir a violação de suas liberdades civis;**
- 8) Seus medos e aspirações – suas percepções sobre sua segurança, seus medos sobre o futuro da comunidade e suas aspirações para seu futuro ou das próximas gerações.**

20 – que, basicamente, a orientação principiológica é no sentido de que a ausência de evidência científica, seja por deficiência na técnica ou no próprio dever de informação, enseja a aplicação do princípio da precaução e não execução da ação potencialmente impactante. Mas, vale ressaltar, **no caso da demanda envolvendo a ESBR e a comunidade de Abunã é de se destacar que não há presunção de dano, ele está efetivamente demonstrado – sendo incerto apenas sua extensão objetiva (132 cm ou 53 cm de sobrelevação) – que em nada muda o impacto coletivo sobre a comunidade;**

21 – que, ainda que o expert nos autos 1016749-02.2017.4.01.3400 tenha, em diversos pontos do Laudo pericial, apontado que a ANA teria superestimado os efeitos sobre Abunã e apontado que os dados apresentados pela ESBR estão mais próximos da realidade do que os apontados pela ANA, o trabalho pericial realizado demonstrou a existência de impactos e o nexo causal, conforme destacamos a seguir. Vejamos o disposto as fls. 17-18 do laudo complementar:

(...)

Nós somos assertivos quanto à ESBR ser responsável por produzir um efeito de remanso de baixa intensidade, que impacta nas cotas máximas atingidas pelo Rio Madeira. Embora para o Q50 haja um incremento nas cotas em até 53 centímetros nesta nova calibração (maior que os 31 e 35 cm estimados no Relatório da Perícia com modelos 1D e 2D) atingindo uma cota de 99,33m, este efeito não ocorre do modo exacerbado como sugerido pela ANA no seu modelo, no qual defende uma cota Q50 com remanso que alcança 100,72m.

Dessa forma,

- a) A ESBR não pode ser responsabilizada como sendo a UHE Jirau o fator causador da ocorrência de enchentes excepcionais, como a de 2014, em Abunã. A enchente de 2014 foi gerada por processos hidroclimáticos naturais.
- b) Abunã, segundo nossos cálculos de modelamento e no nosso enfoque multitemático, teria sido inundada em 2014 ainda se a UHE Jirau não existisse. O nosso modelamento indica que o Rio Madeira sem Jirau teria superado o nível de margens plenas, inundando a cidade e atingindo a cota 99,84 m.
- c) **Em relação ao remanso em 2014, a ESBR-Jirau tem responsabilidade como coadjuvante da enchente, devido ao efeito remanso calculado pela perícia de 24 cm para uma enchente dessa dimensão. Ou seja, o UHE Jirau incrementou as cotas e contribuiu para que a enchente atingisse aproximadamente 24 centímetros a mais altura (profundidade da lâmina de água) nos setores inundados.** Porém, a cidade não foi totalmente inundada. Nós estimamos que 57,6% da área urbana esteve livre de inundações diretas (Relatório da Perícia). **A enchente de 2014 inundou 154 das 165 ocupações situadas no bordo esquerdo da BR 364.**
- d) UHE Jirau não pode ser considerada o elemento causador da enchente de 2014. Porém, **o foco do conflito judicial não é a enchente de 2014 (a qual tem recorrência maior que 50 anos), mas avaliar o efeito sobre Abunã de uma enchente cinquentenária (Q50 como definida pela ANA) e se a ESBR tem responsabilidade nessa situação devido ao efeito remanso produzido por UHE Jirau.** Ou seja, o objetivo é avaliar os eventos futuros Q50 e o impacto de Jirau e seu efeito remanso sobre Abunã. Então:
 - a) **O remanso para Q50 calculado pela perícia atinge 53 cm** Assim, ESBR poderia ser responsabilizada por exacerbar as cotas em 53 cm em Abunã durante Q50 quando a hidrelétrica opera a 90m. **Isto produziria inundações num ~20% das ocupações da Vila de Abunã** (ver seção 2 acima). Porém essa inundação somente atingiria as ocupações com uma lâmina de água que na maior parte da área inundada, não superaria os 10cm de espessura, e a enchente seria de curta duração e baixa periculosidade para a população e a infraestrutura.

- b) Se a ESBR opera a hidrelétrica a em cota 88,5m durante a enchente cinquentenária o modelamento e estudo da área sugere que não haveria enxentes Q50 impactando a vila de Abunã e que o fluxo de água fica confinado na calha do Rio Madeira.
- c) A ESBR possui sistema de previsão de vazões com no mínimo cinco dias de antecedência (relatório ESBR 30/11/2021, Pedro Trinidad, DEMAREST 09/30/2021- ID 712698964). Para enxentes Q50 os cenários (a) e (b) deveriam ser considerados e incorporados dentro de planos de contingência existentes para mitigar os efeitos das inundações.

22 – que mesmo havendo **um impacto com sobrelevação em 31 e 35 cm estimados no 1º Relatório da Perícia com modelos 1D e 2D e um impacto de 53 cm de acordo com a nova calibração, conforme apresentado no Laudo Pericial complementar, ou um impacto de 132 cm, conforme compreensão técnica da ANA, é incontestável que há impacto e que a operação da UHE Jirau tem efeitos sobre tais impactos quando se opera na cota de 90;**

23 – que há discussões em curso para autorização de que a ESBR possa operar na cota de 90 m, conforme disposto em reuniões e que referida operação se iniciaria em 11 de junho corrente, em que o processo da operação estendida e antecipada do Reservatório da UHE Jirau em Cota 90;

24 – que são as principais atribuições do IBAMA, de acordo com o art. 5º da Lei 11.516 de 28 de agosto de 2007: I. exercer o poder de polícia ambiental; II. executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III. executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente;

25 – que, de acordo com o constante no próprio sítio eletrônico do órgão, possui como outras atribuições: Propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental; **O zoneamento e a avaliação de impactos ambientais**; O licenciamento ambiental, nas atribuições federais; A implementação do Cadastro Técnico Federal; A fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades administrativas; A geração e a disseminação de informações relativas ao meio ambiente; O monitoramento ambiental, principalmente no que diz respeito à prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; O apoio às emergências ambientais; A execução de programas de educação ambiental; A elaboração do sistema de informação; O estable-

lecionamento de critérios para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; dentre outros (<https://www.ibama.gov.br/cif/186-acesso-a-informacao/institucional/1306-sobreoibama>);

26 – que, a Constituição Federal de 1988 frisou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

27 – que a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, publicada no dia 26 de julho de 2022, que considerou “*o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano*”, bem como que, a partir disso, os Estados, dentre eles o Brasil, tem dever de zelar pelos princípios ambientais de prevenção, precaução, poluidor pagador etc. além de manter boas práticas ambientais;

28 – que o meio ambiente é um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os seus elementos;

29 – que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) consagrou como um dos seus objetivos a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente **e aos terceiros afetados por sua atividade**, independentemente da existência de culpa (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 143, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008) e constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), cujos integrantes possuem legitimidade para instauração, apuração, julgamento e adoção de todas as providências relacionadas as infrações ambientais no âmbito administrativo;

30 – que a comunidade de Abunã, notadamente pescadores, é comunidade tradicional e que a Convenção 169 da OIT se aplica aos “povos tribais”, que são aqueles que se distinguem de outros setores da coletividade nacional e que estão regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial (art. 1, a, da Convenção nº 169 da OIT);

31 – que previsões semelhantes àquelas previstas na Convenção 169 da OIT estão dispostas na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, demonstrando que o dever de especial atenção aos povos e comunidades tradicionais está arraigado no cenário jurídico internacional;

32 – que a Constituição da República reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referê-

cia à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver (art. 216, II, da Constituição da República);

33 – que o art. 216, II, da Constituição da República, ao reconhecer a pluriétnicidade e a multiculturalidade do Estado Brasileiro, obriga os poderes constituídos a garantirem a devida proteção a todos os povos tradicionais, não se restringindo tal proteção aos povos indígenas e aos quilombolas;

34 – que o Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, dando corpo ao supracitado dispositivo constitucional, instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, definindo como tais os “*grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição*” (art. 3º, I, do Decreto nº 6.040);

35 – que, o Decreto 6.040 deixa patente que a legislação voltada à proteção dos povos tradicionais não se restringe aos povos indígenas e aos quilombolas, aplicando-se, igualmente, a outros povos tradicionais, **como ribeirinhos, pescadores, seringueiros, faxinais, ciganos, quebradeiras de babaçu, dentre outros;**

36 – que as previsões constitucionais, convencionais, legais e costumeiras acima apontadas obrigam o Poder Público a estender a legislação protetiva dos povos tradicionais a todos os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, dentre eles os povos ribeirinhos e pescadores;

37 – que o subdimensionamento dos impactos do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira não é novidade e resulta em diversas ações na Justiça Federal, tendo sido os empreendedores (ESBR e SAE) obrigados, nos autos da ACP 0002427-33.2014.4.01.4100, a realizarem novos estudos e adotarem novas medidas, por decisão judicial, em razão da desconsideração de vários impactos não adequadamente contabilizados no estudo primário do licenciamento ambiental;

38 – que a ANA, administrativa e tecnicamente, já definiu condicionantes para operação da UHE Jirau e medidas de compensação, não tendo sido estas cumpridas por ação movida pela ESBR, nos termos dos 528/2017/SFI-ANA, 542/2017/SFI-ANA e 210/2017/AA-ANA e no Auto de Infração 2779/2017/COFIU/SFI-ANA;

39 – que, a ESBR não cumpriu as condicionantes em razão do processo judicial movido – mas que nele (autos 1016749-02.2017.4.01.3400) há o reconhecimento dos impactos na comunida-

de de Abunã, por todos os envolvidos, restando apenas dúvidas quanto a sua extensão e que tais impactos serão potencializados na cota 90 metros;

40 – que a presente Recomendação não implica em invasão, pelo Ministério Público Federal, da seara do administrador, uma vez que é voltada a dar cumprimento a política pública constitucional e legalmente obrigatória que não vem sendo devidamente executada, qual seja, a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o atendimento as comunidades tradicionais, consolidadas em normativas legais do ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário;

resolve RECOMENDAR a DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DILIC DO IBAMA em Brasília:

I – não autorizar a mudança na regra operativa da UHE Jirau para operar na cota de 90,00 metros enquanto não houver as compensações definidas pela ANA com relação ao Distrito de Abunã e não implementadas pela UHE Jirau em razão da ação;

II – que os estudos a serem realizados contemplem a discussão com a comunidade diretamente afetada e, querendo participar, o empreendedor e o poder público municipal de Porto Velho.

A ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico que:

II – não conceda outorga de uso ou qualquer outro instrumento autorizativo – ainda que em caráter experimental, para operação da UHE Jirau na cota de 90m enquanto não houver o cumprimento, pela empresa, das condicionantes apontadas tecnicamente pela ANA nos Ofícios 528/2017/SFI-ANA, 542/2017/SFI-ANA e 210/2017/AA-ANA e no Auto de Infração nº 2779/2017/COFIU/SFI-ANA.

A adoção das medidas acima recomendadas não exclui a adoção de outras medidas entendidas como pertinentes e eficientes para alcançar o objetivo principal – promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteção a comunidades tradicionais impactadas por grandes empreendimentos.

Fica concedido ao recomendado o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para manifestação acerca do acatamento, ou não, de seus termos. **As respostas deverão ser claras e objetivas, contemplando item por item do quanto recomendado.**

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto aos fatos e providências ora indicados. A omissão na remessa de resposta no pr-

zo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, o que poderá ensejar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Consigne-se, por fim, que todos poderão obter cópias de documentos referentes à questão da presente recomendação, bastando encaminhar e-mail solicitando para: prro-gabprdc@mpf.mp.br.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Raphael Luis Pereira Bevílaqua Procurador Regional dos Direitos do Cidadão	Gabriel de Amorim Silva Ferreira Procurador da República
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00020017/2025 RECOMENDAÇÃO nº 7-2025**

.....
Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **03/06/2025 14:22:10**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA**

Data e Hora: **03/06/2025 14:34:18**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 102d610c.852158e0.619f7c09.f6f9d222